

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Processual Civil III (TA)

120 minutos

Professor Doutor Rui Pinto

I

Em 28.03.2022, **Ambrósio**, comerciante em nome individual, casado com **Bruna** e residente em Leiria, passou um cheque no valor de €40.000,00 (quarenta mil euros) para a pintura e arranjo das 10 viaturas que utiliza no exercício da sua atividade profissional, à Sociedade Comercial “*Arranjamos Tudo, Lda.*”, com sede em Aveiro. Dado o elevado valor, a Sociedade “*Arranjamos Tudo, Lda.*” exigiu mais garantias, tendo sido prestado aval por **Pedro**, primo de Bruna.

O referido cheque foi apresentado a pagamento no dia 02.05.2022, tendo sido devolvido pelo Banco por motivo de apresentação fora do prazo e por falta de provisão.

Inconformada, “*Arranjamos Tudo Lda.*” pede a um jovem advogado estagiário para resolver o problema, que prontamente intenta a ação executiva contra **Ambrósio**, **Bruna** e **Pedro**, em 06.05.2022, no juízo local da Comarca de Leiria.

Pedro, inconformado com a ação contra ele movida, apresenta oposição à execução, alegando:

- i) A incompetência do Tribunal;
- ii) A ilegitimidade passiva;
- iii) A falta de patrocínio judiciário;
- iv) A insuficiência do título executivo.

Durante uma diligência de penhora foram penhorados:

- i) Uma máquina de café, avaliada em € 1.200 (mil e duzentos euros), que era usada por toda a família.
- ii) Um relógio *patek philippe* empenhado a favor de **Manuel**, para garantia de uma dívida no montante de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).
- iii) Dois dos automóveis que se encontravam em arranjo e que eram utilizados como instrumento de trabalho.
- iv) Uma preciosa peça de decoração que, na verdade, pertencia a **Tomás**.

1. **Análise os fundamentos apresentados por Pedro e os efeitos em relação a Ambrósio, que não subscreveu a oposição à execução. (6 valores)**

A oposição à execução é o meio de reação do executado à ação executiva contra si proposta e encontra-se consagrada nos artigos 728.º e seguintes do CC. *In casu*, fundando-se a ação executiva em título executivo extrajudicial e não estando preenchida nenhuma das exceções do artigo 550.º, n.º 2, do CPC, a ação seguiria a forma ordinária. Nos termos do artigo 728.º, n.º 1 do CPC, a oposição à execução deve ser deduzida no prazo de 20 dias; não são fornecidos dados, presume-se não existir qualquer problema. Se fosse extemporânea, nos termos do artigo 726.º, n.º 2, alínea *a*) do CPC, haveria lugar a indeferimento liminar.

Quanto à competência do Tribunal:

- a) Seria suficiente, relativamente à **competência internacional**, a referência ao facto de não estamos perante uma situação plurilocalizada, concluindo pela competência internacional dos tribunais portugueses (artigos 59.º, 62.º e 63.º do CPC).
- b) **Competência em razão da hierarquia**: competência executiva é exclusiva dos tribunais de 1ª instância (artigos 33.º e 42.º da LOSJ), tribunais de comarca.
- c) **Competência em razão da matéria (jurisdicional)**: são da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional (artigos 40.º e 80.º da LOSJ e artigo 64.º do CPC) (competência supletiva).
- d) **Competência em razão do Território**: nos termos do artigo 89.º, n.º 1, CPC, é competente para execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa coletiva (o que é o caso). Nestes termos, seria competente o **Tribunal Judicial da Comarca de Leiria** podendo a ação ser também intentada no **Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**.

Cumprido notar, contudo, que, nos termos do art. 82.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria tem um juízo de competência especializada em matéria de execução, termos em que seria este o juízo competente.

Quanto à insuficiência do título:

O título executivo (*título de crédito*) não é exequível enquanto título de crédito, pois, no domínio da relação cambiária, o prazo para apresentação/apagamento (8 dias) já decorreu. O exequente deveria ter alegado no requerimento executivo os factos constitutivos da obrigação exequenda (*ou seja, a relação jurídica subjacente à relação cambiária*), circunstância que transformaria o título de crédito (*ou esse documento*) em quirografo de título de crédito. E podia tê-lo feito, uma vez que estamos no domínio das relações cambiárias imediatas (*hipótese em que a alegação é viável nestas hipóteses*). Donde, haverá motivo para a dedução de embargos de executado com êxito (art. 729.º, a), CPC.

Neste domínio seria necessário identificar os requisitos para apresentação do cheque enquanto título executivo e do quirografo enquanto título executivo, atendendo à divergência doutrinária existente e à posição do Professor Doutor Rui Pinto.

Quanto à posição do avalista e à existência de título executivo contra este, cumpriria notar que prescrito o título de crédito, fica extinta a obrigação cambiária resultante do aval e, portanto, de nada serve o quirografo contra o avalista pois este garantiu apenas o cumprimento da extinta obrigação cartular e não o cumprimento da obrigação do subscritor/emitente que tem a sua fonte na relação subjacente. Assim e de qualquer modo, inexistindo obrigação cambiária de aval, **inexiste título executivo contra o executado demandado na qualidade de avalista de livrança prescrita.** Termos em que seria procedente o fundamento de oposição à execução identificado.

Quanto à legitimidade processual:

A legitimidade das partes afere-se, na ação executiva, no confronto entre aquelas e o título executivo. A oposição à execução foi deduzida exclusivamente pelo fiador, pelo que a análise do pressuposto processual deveria ser feita apenas em relação a este.

Tendo “*legitimidade como exequente e executado quem no título figura como credor e como devedor*”. Para lá de alguma controvérsia doutrinal quanto à questão de saber se a obrigação do avalista é meramente acessória, da do avalizado, se é uma obrigação autónoma, ou é uma obrigação imperfeitamente acessória relativamente à do avalizado, mas materialmente autónoma, embora dependente daquela última quanto ao aspeto formal – não sofre crise tratarem-se os avalistas de “*devedores cambiários*”, cuja medida de responsabilidade se afere pela do avalizado.

Apesar de tudo isto, seria necessário articular tal questão com a prescrição do título de crédito e com a suficiência do mesmo enquanto título executivo. A legitimidade deixaria de existir se estivéssemos perante a execução de um cheque enquanto mero quirografo.

Quanto à falta de patrocínio judiciário:

Explicitação do funcionamento do artigo 58.º do CPC. Conclusão pela necessidade de patrocínio judiciário (por advogado).

Referência genérica aos efeitos da oposição à execução, em específico, à possibilidade de aproveitarem terceiro e à formação do caso julgado (cfr. art. 733.º, CPC).

2. Pode Bruna, de alguma maneira, vir a ser executada conjuntamente com o marido? (2 valores)

O título extrajudicial é somente contra Ambrósio, o que faz com que Bruna seja parte ilegítima (ilegitimidade passiva - cfr. art. 53.º/1CPC).

A falta deste pressuposto é motivo conduz ao indeferimento parcial do requerimento executivo, nos termos e para os efeitos do art. 726.º, n.º 3 CPC.

O exequente poderá tentar demonstrar, até ao início das diligências para a venda ou adjudicação dos bens penhorados, no incidente de comunicabilidade da dívida exequenda, a responsabilidade do cônjuge do executado art. 741.º CPC), alegando que a dívida a ambos responsabiliza (seja por foi contraída no exercício da atividade

comercial do devedor, seja porque foi contraída em proveito comum). Nesta pergunta deveriam ser analisados, detalhadamente, os pressupostos e funcionamento do artigo 741.º CPC.

3. Ambrósio podia defender-se dos atos de penhora? (4 valores)

O meio indicado para reacção à penhora seria pela dedução de oposição à penhora. A oposição à penhora é um incidente declarativo que deve ser apresentado 10 dias a contar da notificação do ato de penhora. Referência às normas gerais relevantes: 601.º CC, 817.º CC, 735.º CPC.

Quanto à máquina de café: A penhora da máquina segue o regime da penhora de bens móveis. Nesta pergunta deveria ser equacionada a aplicação do artigo 737.º, n.º 3 CPC e os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência na densificação do conceito “*bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*”.

Quanto ao relógio: penhora do relógio segue o regime penhora de bens móveis; descrição do regime e da base legal. Existe um direito real de garantia a favor de Manuel que caduca com a penhora (824.º, n.º 2 CC) podendo Manuel ser compensado pelo produto da venda dos bens (824.º, n.º 3 CC e 788.º, n.º 1 CPC, 796.º, n.º 2 CPC, 604.º CC).

Quanto aos automóveis: embora a penhora de instrumentos de trabalho seja atingida por uma impenhorabilidade relativa (art. 737.º/2 CPC), no caso concreto a penhora seria possível, uma vez que a obrigação exequenda respeita ao custo da reparação desses instrumentos de trabalho (no caso, os dois veículos automóveis), sendo o exequente o credor do preço dessa reparação: art. 737.º/2, b, CPC.

Quanto à peça de decoração: estar-se-ia perante a penhora de um bem de terceiro, portanto inadmissível. Deveria, contudo, ser abordado o artigo 764.º, n.º 3 CPC e as consequências que daí adviriam.

Referência genérica aos efeitos e natureza jurídica da penhora.

4. Tomás e Manuel podiam reagir processualmente para evitar a venda do relógio e da peça de decoração? De que forma? (3 valores)

Quanto a **Manuel**, o penhor não é um direito incompatível com a penhora. O meio indicado de reacção à penhora seria a reclamação de créditos. A reclamação de créditos vem prevista no artigo 788º CC. Trata-se de um incidente declarativo que permite a defesa e intervenção dos credores (potencialmente) afetados com a penhora e venda. Os pressupostos específicos da reclamação de créditos resultam dos nº1, nº2 e *a contrario* do nº7: credor titular de um direito real de garantia sobre o bem penhorado; existência de título executivo; obrigação certa e líquida. O prazo para a reclamação dos créditos é de 15 dias após a citação do credor reclamante, como resulta do artigo 788º nº2. Ainda sobre o prazo, dizer que quando há dois ou mais credores não se aplica o princípio do benefício do prazo. Também pode haver reclamação espontânea do crédito até à transmissão dos bens penhorados (nº3 artigo

788º). O artigo 789º trata na impugnação dos créditos reclamados. Quanto tenham passados 15 dias da citação do reclamante ou da reclamação espontânea, tem de haver notificação do exequente, do executado, do cônjuge executado, dos outros credores reclamantes e do agente de execução (nº1). Através de impugnação em articulado do crédito reclamado e das respetivas garantias, no prazo de 15 dias, há possibilidade de reação quer pelo exequente e/ou executado (nº2) quer pelos restantes credores reclamantes que tenham garantia sobre o bem (nº3). A esta fase de impugnação ou não impugnação segue-se a verificação e graduação dos créditos prevista no artigo 791º. Uma vez verificados os créditos reclamados, o juiz gradua-os, isto é, estabelece a ordem pela qual devem ser satisfeitos, incluindo o crédito do exequente, de acordo com os preceitos aplicáveis de direito substantivo. Porém, o artigo 788º nº1 e artigo 791º nº6 estabelecem que a sentença de graduação não é definitiva.

Quanto a **Tomás**, este poderia apresentar simples requerimento, deduzir embargos de terceiro ou ação de reivindicação. Nesta sede, seria relevante abordar a norma prevista no artigo 764.º, n.º 3 CPC. Quanto aos embargos de terceiro, referir que cabe ao embargante a prova dos fundamentos do seu direito: artigo 342º do Código Civil. Assim, sobre ele recai o ónus probatório de demonstrar que a penhora, a apreensão ou entrega judicialmente ordenada e a incidir sobre determinados bens ofende direitos que ele tem sobre esses mesmos bens, merecedores de tutela. Densificação dos conceitos de *terceiro* e de *posse ou de qualquer direito incompatível*.

II

Comente a seguinte citação (4 valores):

“Um credor sob condição suspensiva que ainda não se verificou não pode reclamar um crédito na fase da reclamação de créditos de uma execução alheia, tal como não poderia requerer a execução do seu crédito (artigos 778/1-2, 713 e 715/1-2, todos do CPC).”

Ac. TRL, 18.11.2021, proc.21321/20.0T8LSBA.L1-2 (Relator: Pedro Martins)

Nesta pergunta, seria valorizado o espírito crítico do aluno e o caminho seguido, em função dos argumentos tecidos. Deveria ser feita uma primeira e breve introdução ao regime da reclamação de créditos; distinção de termo e condição; natureza jurídica do crédito sob condição e reflexos na execução. Referência à tutela do credor (e do seu crédito) e à proteção do executado perante uma execução que se pode tornar demasiado onerosa (até injustificada). Não seria valorizada uma resposta que se limitasse a descrever o regime.

Ponderação Global: 1 valor